



PROCESSO N.º : 15.347-8/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : ATAIL MARQUES DO AMARAL
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
ANDRESSA SANTANA DA SILVA MUNHOZ – OAB/MT 21.788
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
RECURSAL

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo proferido nos autos (doc. digital 175430/2021), por estarem presentes os pressupostos de legitimidade, interesse processual recursal, tempestividade e adequação do recurso interposto, bem como por terem sido observados os demais requisitos estatuídos no artigo 273 da Resolução n.º 14/2007 do Tribunal de Contas (Regimento Interno).

Consigno que o Acórdão n.º 581/2020-TP, recorrido no que determina quanto à sanção pecuniária, aplicou a multa de 6 UPFs/MT ao Sr. Atil Marques do Amaral, em virtude da ausência de transparência nas contas públicas, consubstanciada na irregularidade classificada como **DB08**, conforme os subitens 1.1, 1.2 e 1.3 reproduzidos a seguir:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2018 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício de 2018 em até 30 dias do término do período a que se refere, em meio oficial. - Tópico – 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao exercício 2018 em até 30 dias ao término do período a que se refere em meio oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA





O Recorrente aduz ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o argumento de que os atos praticados não trouxeram grandes prejuízos ao erário, defendendo que só caberia a punição pecuniária, se fosse o caso de ato praticado com dolo e má-fé do gestor público.

Em relação ao item recorrido da decisão - referente à responsabilização pela não realização de audiências públicas - alega que existem servidores técnicos capacitados para o desenvolvimento das atribuições, acrescentando que o seu desconhecimento técnico específico para tais tarefas, assim como os erros dela derivada, decorrem de sua inabilidade, sem que haja motivação punitiva para tanto.

Na análise do recurso interposto, a Secex de Recursos pontuou ser indiscutível que as publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, bem como as audiências públicas - todos referentes ao exercício de 2018 - foram realizados extemporaneamente aos prazos determinados pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, percebe-se que o recorrente não nega o fato, sendo que a defesa se pauta em torno de que suas ações não causaram danos ao erário e de que não agiu com dolo ou má-fé, gerando sua irresignação com o julgado que lhe impôs multa, demonstrando que, pelo seu entendimento, seria irrazoável e desproporcional pela sua conduta.

Após examinar os fundamentos apresentados pelo recorrente em conjunto com as informações e provas constantes dos autos, entendo que o Recurso Ordinário interposto não merece provimento.

O recorrente não nega a ocorrência das irregularidades, bem como não apresenta uma motivação contundente das circunstâncias que o





impediram ou que o levaram a agir sem a devida cautela necessária em relação ao comando legal, prosseguindo em desacordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse viés, ressalto que a multa imposta é decorrente da ação de controle externo que fiscaliza a transparência fiscal dos jurisdicionados e, no que diz respeito à audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais, tal obrigação encontra amparo no art. 9, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme transcrevo:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º **Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública** na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais. (grifei)

Destaca-se que a não realização de audiência pública para demonstração e avaliação das metas fiscais do exercício de 2018, ao final dos meses de maio/18, setembro/18 e fevereiro/19, respectivamente, acarreta desobediência aos princípios basilares que regem a Administração Pública, tais como o da publicidade e transparência dos atos públicos e sua gestão.

Nada obstante e de mesmo modo, o art. 48 da LC 101/2000 estabelece que deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, dentre os quais estão presentes o RREO e o RGF. Entende-se como ampla divulgação, a publicação na íntegra de todos os relatórios na imprensa oficial do ente.

A LRF prevê expressamente o dever de publicação dos documentos em destaque, nos seus artigos 52 e 55, §2º, para que assim seja





realizado no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre ou do período a que corresponder a transparência. No entanto, conforme restou materializado nos autos, todos os relatórios do exercício de 2018 foram publicados fora do prazo legal.

No tocante ao nexó de causalidade, em que a responsabilidade sancionada decorre de uma inobservância/violação de um dever jurídico do Sr. Atil Marques do Amaral, o qual já se encontrava no status de Chefe do Poder Executivo Municipal, responsável pelo cumprimento das obrigações da LRF.

Por mais que se tratasse de delegação de função, tal como mencionado pela defesa, caso fosse verificado irregularidade no ato, ainda assim subsistiria a dita culpa *in vigilando*, que é aquela que decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou parte da responsabilidade do agente. Nesse ponto, friso que não houve um atraso pontual, pelo contrário, todos os relatórios foram extemporâneos.

Inclusive, menciono que há deliberações das Cortes Superiores em que gestores são responsabilizados, com imputação de débito ou aplicação de multa, por omissão no dever de supervisionar a atuação de seus subordinados, na chamada culpa *in vigilando*. A título de exemplo, cito trecho que bem esclarece o posicionamento majoritário, proferido no recente julgado de 19/04/2022 no Recurso Especial nº 1983616-PB STJ (2021/0304050-1):

(...)11. Além disso, a delegação de competência de atos administrativos, por si só, não isenta o gestor municipal concedente das implicações advindas dos atos praticados pelo agente delegado, vez que, em decorrência da e , as quais refletem, culpa *in vigilando* in eligendo respectivamente, o dever de fiscalização sobre os seus agentes e auxiliares, no âmbito do controle interno, e da responsabilidade do gestor público em relação à escolha daqueles, o mesmo poderá vir a ser responsabilizado pelas ilegalidades ou danos advindo das condutas adotadas pelos delegados(...)





Cumpra esclarecer que a imperícia (inabilidade) não pode ser utilizada como fundamento de escusa à responsabilização do agente público, que deveria no encargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, ter garantido a realização das referidas audiências públicas e a publicação dos relatórios, especialmente considerando que a transparência na gestão fiscal é requisito da prestação de contas e ainda possibilita que a sociedade, como um todo, acompanhe a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos públicos.

É relevante consignar que, em assentimento as pontuações do Ministério Público de Contas, não vislumbro qualquer mudança plausível na decisão recorrida, tendo em vista a fixação de multa em patamar mínimo estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa n.º 17/2016, não havendo que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade.

Vale acrescentar que, além da irregularidade DB08, ainda foram imputadas mais 2 irregularidades ao recorrente (FB99 e DC99). Todavia, o Relator Originário, ao valorá-las no contexto fático, compreendeu que a aplicação da multa e 6 UFPs/MT fora suficiente e, por conseguinte, limitou-se a expedir determinações à gestão municipal.

Diante do exposto, concluo que as razões recursais apresentadas não são suficientes para modificar a decisão recorrida, razão pela qual ratifico o conhecimento do recurso interposto, porém concluo pelo seu não provimento no mérito recursal, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 581/2020-TP que fixou a multa de 6 UPF's/MT ao recorrente, por ausência de transparência nas contas públicas (DB08).

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer n.º 5.605/2021 (doc. digital 232083/2021), da lavra do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

em substituição pelo Ato PGC n.º 020/2021, e **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto por Atail Marques do Amaral, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão n.º 581/2020-TP.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 02 de maio de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

